

RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre
federação de partidos políticos.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

FEDERAÇÃO DE PARTIDOS

Pretende-se instituir as federações de partidos, em que dois ou mais partidos políticos atuarão como se fossem uma única agremiação partidária.

Diferentemente das coligações, cuja constituição se encerra no momento da proclamação dos eleitos, as federações de partidos mantêm compromisso com o exercício do poder político compartilhado no Parlamento, por parte dos partidos que a integram. Federações de partidos precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e, na forma proposta, vínculo de ao menos quatro anos.

Outrossim, seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

Para preservar o compromisso com o prazo de filiação à federação são estabelecidas sanções aos partidos que descumprirem essa regra. Se o partido solicitar sua desfiliação antes do prazo de quatro anos perderá o direito ao programa partidário no semestre seguinte e ficará proibido de participar de outra federação ou participar de coligação nas duas eleições seguintes, além de estar sujeito a outras penalidades.

Desse modo, a regulamentação ora proposta tornará as federações equivalentes aos partidos, protegendo o princípio da proporcionalidade, a fidelidade partidária e a soberania popular.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Fica assegurada a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes das federações.

§ 3º A criação das federações obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por quatro anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – as federações poderão ter abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do programa e das inserções previstos no art. 49, e a vedação de ingressar em federação ou de celebrar coligação nas duas eleições seguintes.

§ 5º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, do partido que integra federação.”

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Das Federações

Art. 6º-A. Aplicam-se às federações de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.”

Parágrafo único. É vedada a formação de federações de partidos após o prazo de realização as convenções partidárias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator